



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n° 13710.000139/2001-88
Recurso n° 154.282 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.417
Sessão de 10 de setembro de 2008
Recorrente JACYRA SALLIBI DO NASCIMENTO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

DIRPF - ERRO DE FATO - FALTA DE PAGAMENTO DO CARNÊ-LEÃO - INOCORRÊNCIA - Comprovado erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual e que o valor declarado a título de pagamento do carnê-leão refere-se a imposto retido na fonte, não se verifica a falta de pagamento do carnê-leão, fato que ensejou a autuação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACYRA SALLIBI DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente a Conselheira Heloísa Guarita Souza.



Relatório

JACYRA SALLIBI DO NASCIMENTO, acima qualificada, interpôs recurso voluntário contra acórdão da 2ª TURMA DA DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 03/06, decorrente da revisão da DIRPF referente ao exercício de 1998, ano-calendário 1997, que apurou imposto suplementar no valor de R\$ 1.057,49, acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

A infração apurada foi a dedução indevida a título de carnê-leão, cujo pagamento não foi confirmado.

A Contribuinte impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que incorreu em erro ao declarar o valor de R\$ 1.057,50 como carnê-leão, quando, na verdade, esse valor se refere a imposto retido na fonte pela empresa AUTO-VIDRO LTDA., incidente sobre aluguéis. Apresenta cópias dos DARF referentes aos recolhimentos do IRRF pela referida fonte pagadora.

A 2ª TURMA DA DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento. Considerou que a Contribuinte não logrou comprovar a alegação, pois não consta DIRF informando a retenção do imposto pela fonte pagadora mencionada. Anota, também, que a declaração de fls. 02 da referida fonte pagadora - e os DARF de fls. 07 a 10 não comprovam a retenção do imposto, pois não são documentos hábeis para tal.

Cientificada da decisão de primeira instância em 02/06/2006 (fls. 33v), a Contribuinte apresentou o recurso de fls. 35, ora analisado, no qual reafirma o alegado na impugnação; acrescenta que a fonte pagadora informou o CPF do seu marido e apresenta cópias das DIRF e do comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto na fonte.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, o cerne da questão a ser aqui analisada é se, como alegado, houve a retenção do imposto pela fonte pagadora. A própria Contribuinte reconhece, que não houve pagamento de carnê-leão. Resta saber se o valor ali lançado refere-se a IRRF, como alegado.

A 2ª TURMA DA DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II não acolheu a alegação da Recorrente sob o fundamento de que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a retenção do imposto na fonte. Na fase recursal, entretanto, a Contribuinte apresenta cópias da DIRF e do comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto na fonte (fls. 36/40). Da análise desse documento se confirma a retenção do imposto e, inclusive, o fato alegado de que na DIRF original constou o número do CPF do seu marido.

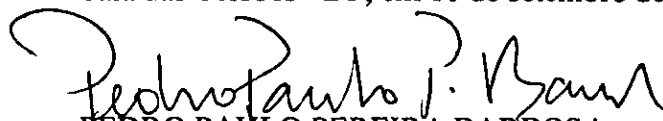
Comprovada a retenção do imposto na fonte, configura-se o fato alegado de que houve erro de fato na apresentação da DIRPF, com a indicação do valor correspondente ao IRRF no campo destinado aos pagamentos feitos a título de carnê-leão.

Sendo pagamento de carnê-leão, como declarado, ou IRRF, como ocorreu de fato, a Contribuinte faz jus à compensação desse valor com o imposto apurado na declaração de ajuste e, assim, não resta diferença de imposto ser exigida. Considerando-se, pois, a declaração apresentada pela Contribuinte sem o referido erro de fato, não restaria imposto a ser exigido.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA